



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2212017-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CLEIA MORAES AOKI, LUIS ROBERTO DE MORAES, VIVALDO DE MORAES, ERMINIA MORAES XAVIER, MARIA APARECIDA MORAES MOIA e JOAQUIM ELEAZAR DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2212017-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: CLEIA MORAES AOKI, LUIS ROBERTO DE MORAES, VIVALDO DE MORAES, ERMINIA MORAES XAVIER, MARIA APARECIDA MORAES MOIA E JOAQUIM ELEAZAR DE MORAES

VOTO nº 19915

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente - Deferimento – Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de aplicação do Tema 677 do STJ para a confecção do cálculo de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando erro de cálculo e o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia depositada.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 165/177.

É O RELATÓRIO

Tem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão (fls. 195/199 da origem).

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator